Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1529/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24076/2012
PROTOCOLO	: 1321217
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA MOTTA
INTERESSADO	: ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA
VALOR	: R$ 383.002,60
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INFORMÁTICA – LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DO CONTRATO - INTEMPESTIVIDADE –MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização contratual são regulares quando cumpridos os requisitos legais pertinentes, estando aptos a produzir os efeitos deles decorrentes, como também é regular a execução financeira do contrato que corresponde aos parâmetros financeiros e executórios nele definidos, com a efetiva liquidação da despesa.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação da prestação de contas, bem como bem como, a publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial são infrações passíveis de aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 78/2011, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 91-A/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e Ziva Tecnologia e Soluções Ltda e pela aplicação de multa à Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, diante da remessa intempestiva de documentos e de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, no valor equivalente a 30 UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 78/2011, da formalização do Contrato n. 91-A/2012 e sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Campo Grande e Ziva Tecnologia e Soluções Ltda, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de informática para implementação de rede privada de alta velocidade na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação – SEINTRHA, Nova Lima e Bairro Taveirópolis, com fornecimento de torres de comunicação, rádios de comunicação e backbone de fibra ótica monomodo de três pares, através do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação – IMTI.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 9332/2015 (f. 684/689), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade na publicação do extrato do contrato e no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 690/691), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e da execução financeira do contrato, pela recomendação ao titular do órgão para que observe com maior rigor o envio da documentação conforme a legislação e pela aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, no montante de R$ 175.542,84 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando-se apenas quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes à execução financeira do contrato ao Tribunal de Contas e quanto à publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12 e parágrafo único do art. 1º do Provimento n. 02/2014, tendo o extrapolamento ultrapassado mais de 30 (trinta) dias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 78/2011 e da formalização do Contrato Administrativo n. 91-A/2012 (1ª e 2ª fases), celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e Ziva Tecnologia e Soluções Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira, bem como pela publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo em exame e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. RC
SETAC.GGB/ARP